



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7317099/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.010869/2018-89

Interessado: VITTORIO CUTECHIA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 5 de Março de 2018, em desfavor de VITTORIO CUTECHIA, nacional da Itália, portador de Passaporte Comum nº AA2253431, ingressante em território nacional no dia 20 DE Março de 2013, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 25 de Abril de 2013, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 1775 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, intempestivamente, nesta Superintendência no dia 05 de Junho de 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando, primeiramente, que, reside no município de Parintins e, por não possuir trabalho remunerado, não dispõe de condições para o pagamento da dívida, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

Ademais, explica que quando veio à Delegacia regularizar sua situação, foi atendido por um funcionário, o qual lhe disse que não seria necessário fazer o pagamento para este tipo de registro.

Por fim pede que, em virtude do exposto, seja retirada a multa.

No que pese as alegações terem sido feita fora do prazo, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos

vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/07/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7317099** e o código CRC **88E115CD**.